

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 297, DE 2002

Estabelece o Programa de Desenvolvimento da Região do Vale do Ribeira e dá outras providências.

Autor: Deputado Max Rosenmann e João Eduardo

Relator: Deputado José Eduardo Cardozo

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a proposição em epígrafe de autoria dos Deputados Max Rosenmann e João Eduardo com o propósito de estabelecer o Programa de Desenvolvimento da Região do Vale do Ribeira a ser regulamentado pelo Poder Executivo mediante atuação dos Ministérios do Planejamento e Orçamento, Agricultura e Abastecimento, da Indústria, do Comércio e do Turismo, da Fazenda e, por fim, da Ciência e Tecnologia.

A proposição, ademais, delimita a área beneficiária, estabelece critérios para a definição dos projetos prioritários, isenções tributárias diversificadas, cria um Fundo de Capitalização da Região do Vale do Ribeira a ser gerido pelo Banco do Brasil na forma de Regulamento, e prevê, por fim, diversas outras iniciativas a serem propostas pelo Poder Executivo.

Justificam os autores:

O Ministério da Integração Nacional formulou o Programa de Desenvolvimento de Mesorregiões

Diferenciadas, incluído no Plano Plurianual 2000-2003, do Governo Federal, no qual foram eleitos treze espaços subnacionais considerados econômica e socialmente vulneráveis. A atuação governamental nesse área visa à potencialização das vantagens competitivas microrregionais e à redução das desigualdades sociais e regionais com sustentabilidade. (...)

A instituição do Programa de Desenvolvimento da Região do Vale do Ribeira ora proposta tem o objetivo de criar condições favoráveis ao desenvolvimento econômico e social de forma integrada e sustentável dos municípios que a integram. Nesse sentido, é de fundamental importância a existência de um aparato de incentivos que possam propiciar a atração de novos empreendimentos à região, capazes de reestruturar financeira e operacionalmente as atividades econômicas já existentes.

Trata-se do projeto de lei complementar já apreciado pela Comissão de Finanças e Tributação que houve por bem, em voto da lavra do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, considerá-lo adequado sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira, aprovando-o no mérito, em que pese os votos contrários de diversos parlamentares, inclusive aquele em separado do Deputado José Pimentel que argumentou pela sua inadequação pela violação de Norma Interna da Comissão (art. 6º), que considera “inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União”. Ademais, tal voto discordante observou que o projeto não se enquadra nas exceções admitidas, além de priorizar a alocação de recursos públicos de determinada região em detrimento de tantas outras.

A matéria deverá ser apreciada, ao fim, pelo Plenário da Casa, razão pela qual não foi aberto o prazo, nas Comissões, para o oferecimento de emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Devemos de logo observar que parte da proposição se caracteriza como um conjunto de providências que se inserem individualmente no campo da iniciativa exclusiva do Executivo, por tratar-se de matéria pertinente a “organização administrativa”, “tributária e orçamentária”, a saber:

- a) Concessão de benefícios fiscais (art. 2, I),
- b) Criação de Fundo de Capitalização (art. 2, III e art. 6),
- c) Redução de impostos (art. 4, I, II, IV e VI) e disciplina de crédito presumido do IPI (art. 4, VII).

Além disso, é de observar-se que, ainda dentro do âmbito constitucional, a proposição, sobretudo no seu art. 4º, estabelece diversas isenções tributárias (Imposto de Importação, sobre Produtos Industrializados, de Renda), além de diversos outros benefícios fiscais. Aliás, já de início esse mesmo dispositivo comete uma impropriedade na medida em que prevê que tais isenções poderão ser concedidas prioritariamente “na forma de regulamento”, quando trata-se de tema a ser concretizado em lei específica.

Nesse sentido, o fundamento da proposição se revela inconstitucional e, assim, acaba contaminando todo o seu teor, à vista do que dispõe o § 6º do art. 150 da Constituição Federal, que estabelece:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedida mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

Isto posto, ao nosso ver a proposição se acha contaminada, de maneira insuperável, pelo vício da constitucionalidade.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado José Eduardo Cardozo
Relator

2004_191_José Eduardo Cardozo